



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Autos n.º 0001986-37.2025.8.16.0019

I. Relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por TECNORAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em 23/01/2025.

2. O juízo determinou a realização de constatação prévia (**mov. 37**), após a apresentação de emendas à inicial pelas autoras.

3. Realizada a constatação prévia (**mov. 48**).

4. Em 06 de maio de 2025 (**mov. 53**) foi deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

5. O juízo homologou a proposta de honorários do administrador judicial (**mov. 131**).

6. O plano de recuperação judicial foi apresentado no **mov. 149**.

7. O administrador judicial apresentou lista de credores, a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; e os relatórios de análises dos créditos (**mov. 150**), assim como relatório sobre o plano de recuperação judicial (**mov. 172**).

8. Foram publicados os editais sobre o plano e sobre o relatório de credores apresentado pelo administrador judicial (**mov. 156 e 157**).

9. Restou certificada a ausência de objeções ao plano (**mov. 179**).

10. Ao **mov. 181**, o juízo determinou a intimação do administrador judicial para apresentar o quadro-geral de credores consolidado e a intimação das recuperandas para apresentar as certidões a que aludem o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

11. Petição das recuperandas requerendo o parcelamento dos débitos de consumo de energia (**mov. 189**), que restou indeferido pelo juízo (**mov. 192**). Na mesma oportunidade, consignou-se: i) a inércia das recuperandas quanto à apresentação das certidões fiscais; ii) que não seria prorrogado o *stay period*, considerando a postura das devedoras em relação ao processo; iii) a determinação para que o administrador judicial promovesse vistoria presencial nas dependências das autoras, a fim de verificar ocorrência de esvaziamento patrimonial.

12. O administrador judicial informou que, após o decurso do prazo, duas impugnações ao quadro-geral de credores foram ajuizadas, de modo que resta prejudicada a apresentação do quadro-geral consolidado (**mov. 194**). Ainda, informou que as recuperandas não tem efetuado o pagamento de seus honorários e tem deixado de apresentar documentos necessários para produção dos RMAs.

13. As recuperandas solicitaram prazo para apresentação das certidões fiscais (**mov. 196**).

14. O administrador judicial apresentou parecer após vistoria realizada, indicando que constatou o regular o funcionamento das Recuperandas, não tendo identificado na vistoria nenhuma hipótese de esvaziamento patrimonial previsto no art. 73, IV da Lei 11.101/2005 (**mov. 200**).

15. O juízo suspendeu a determinação de apresentação do quadro-geral de credores consolidado e determinou a intimação das autoras para comprovar o pagamento dos honorários do administrador judicial (**mov. 204**).

16. As recuperandas informaram o pagamento dos honorários (**mov. 208**).

17. O juízo determinou novamente que as autoras apresentassem as certidões (**mov. 214 e 220**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

18. O administrador judicial informou que ajustou com as recuperandas acerca dos pagamentos de seus honorários **(mov. 223)**.

19. As recuperandas solicitaram dilação de prazo para apresentação das certidões **(mov. 224)**, o que foi deferido pelo juízo, pelo derradeiro prazo de 15 dias, advertindo sobre a possibilidade de sobrestamento do feito e suspensão da recuperação **(mov. 227)**.

20. As recuperandas renunciaram aos prazos **(movs. 231 e 232)** e apresentaram petição ao **mov. 235**, em que alegam o agravamento da crise por motivos externos, impactando diretamente a manutenção das atividades empresariais, de modo que a empresa se encontra há 20 dias sem nenhum faturamento. Diante disso, solicitou:

- 1. O recebimento da presente manifestação, com a devida consideração dos fatos supervenientes de natureza extraordinária;*
- 2. O reconhecimento de que a agravamento da crise decorre de evento externo imprevisível, alheio à gestão da Recuperanda;*
- 3. A apreciação, por Vossa Excelência, das medidas cabíveis diante da inviabilidade momentânea das atividades empresariais, inclusive quanto à eventual suspensão, reavaliação ou outras providências adequadas no âmbito do processo de recuperação judicial;*
- 4. A juntada dos documentos comprobatórios anexos (comunicados de mercado, registros de preços e manifestações comerciais).*

21. Os autos foram remetidos à 3ª Vara Estadual Empresarial **(mov. 435)**.

22. É o relatório, decido.

II. Conclusão

23. Considerando a manifestação das recuperandas de **mov. 235**, informando a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, intime-se, **com urgência**, o administrador judicial para que analise o pedido, a luz do art. 73, inc. VI e § 3º da Lei 11.101/05, em 5 (cinco) dias, fazendo um apanhado dos RMAs apresentados até então, bem como da situação atual das recuperandas e do agravamento da crise alegado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

24. Ressalto que incumbe ao administrador judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas recuperandas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Lei 11.101/2005, de modo que não deve se limitar à reprodução de dados contábeis ou à juntada volumosa de documentos.

25. Cabe ao administrador judicial apresentar manifestação que permita a **compreensão objetiva da situação operacional, financeira e patrimonial das recuperandas**, com indicação dos fatos relevantes, das inconsistências identificadas, dos documentos analisados e das providências adotadas para certificação da veracidade e conformidade das informações recebidas¹.

26. Ainda, o administrador judicial deverá pontuar se a continuidade da atividade empresarial até então estava sendo sustentada pela geração ordinária de caixa ou pelo acúmulo progressivo de novas obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, a administradora judicial deverá conferir especial atenção à evolução do passivo extraconcursal,

¹ Com base nas informações colhidas, o administrador judicial deverá apresentar relatório mensal das atividades do devedor, o qual deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos e etc. [...] Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos. (SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência, 2024, p. 134-135)

Dentre as atribuições do administrador judicial reservadas à recuperação judicial estão a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, assim como a fiscalização do decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e os credores. Para o bom desempenho dessas suas funções fiscalizatórias, a lei impõe ao administrador judicial a elaboração de relatório mensal das atividades do devedor, que poderá solicitar informações a qualquer tempo (LREF, art. 22, I, d), ter livre acesso aos documentos mercantis e contábeis e também ao estabelecimento do devedor. Todas as informações prestadas pelo devedor deverão ter sua veracidade e conformidade atestadas pelo administrador judicial. [...] A melhor interpretação do dispositivo [artigo 22, inciso II, alínea “c”], portanto, é a de que incumbe ao administrador judicial analisar a informação apresentada pelo devedor, para identificar eventuais inconsistências. Seu dever é constatar eventual culpa ou dolo caso sejam prestadas informações incorretas ou contraditórias, devendo, nesse caso, diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos.” (CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Contracorrente, 2025.p. 291)

No exercício da função de fiscalização, o administrador judicial tem o dever de informar todo e qualquer fato que seja relevante para o processo, em especial aqueles que possam causar prejuízo aos credores, de que são exemplo o desvio de bens, a confusão patrimonial, a prática ilícita na condução do caso ou na representação de interesses conflitantes, ou qualquer tipo de crime ou fraude. Da mesma forma, qualquer situação de anormalidade no curso das atividades da recuperanda, nas suas demonstrações contábeis ou mesmo na execução do plano devem ser reportadas, sob pena de restar caracterizada negligência, nos termos do art. 32 da LREF. [...] Nesse ponto, o administrador judicial possui dever de investigar – espécie de derivação potencializada dos deveres de se informar e fiscalizar. Ou seja, o administrador judicial tem o dever de manter uma postura proativa de inquirição dos fatos e das circunstâncias quando essas apontarem para possíveis irregularidades ou para potenciais riscos para as partes envolvidas no processo concursal. Tão logo detectado indicio razoável de possível anormalidade ou, no limite, o próprio problema, deve o administrador judicial solicitar ao magistrado autorização para contratar auditor a fim de auxiliá-lo na investigação dos fatos. Trata-se da faceta investigativa da função do administrador judicial. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência, Almedina Brasil, 2023, p. 417)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

a fim de verificar eventual esvaziamento patrimonial ou liquidação substancial da empresa, na forma do art. 73, VI e § 3º, da Lei 11.101/2005.

27. Intime-se o administrador judicial para imediato cumprimento.

28. Na sequência, abra-se vista às recuperandas, com prazo de 5 dias.

29. Após a manifestação das recuperandas, ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e consideração.

30. Oportunamente, tornem conclusos com anotação de urgência.

31. Dil. Int. ²

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

² PDF5

